

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000207/2005-37
Recurso nº 262.072 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.282 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO REFERENTE A PRODUTOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO

O ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados à alíquota zero já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Veja-se:

“*SÚMULA Nº 10.*

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediário e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS

Nos produtos classificados como não-tributados não há ocorrência do fato gerador, por conseguinte, não existe tributação nem crédito a ser ressarcido.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TAXA SELIC

A Correção Monetária é apenas acessório do principal, se, *in casu*, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a Taxa SELIC.

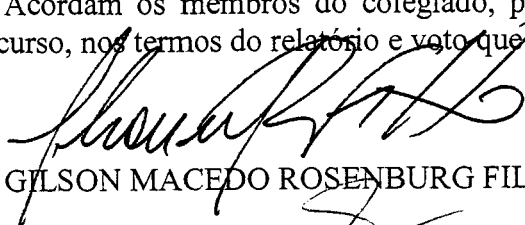
DECISÃO DO STF. ATENDIMENTO PELAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS

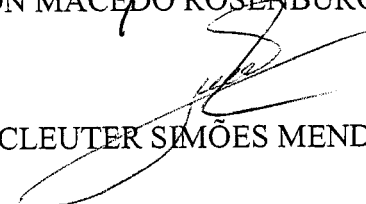
As esferas administrativas têm obrigação de seguir as decisões do STF somente quando foram proferidas em ADIN; em declaração de inconstitucionalidade por via incidental, desde que haja resolução do Senado; e em caso de súmula vinculante. Caso não ocorra nenhuma dessas hipóteses, prevalecer o livre convencimento do julgador administrativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

EDITADO EM 02/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do IPI do 4º trimestre de 2000, solicitado através de diversas PERDECOMP's (fls.01/345).

A SAORT - Seção de Análise e Orientação Tributária – da Receita Federal em Palmas/TO, emitiu parecer (fls.350/351) relatando que intimou a contribuinte a apresentar documentos necessários à análise do crédito, mas, mesmo depois de prorrogado o prazo concedido, a contribuinte não apresentou os documentos exigidos, o que tornou impossível a análise do crédito e, por essa razão, a SAORT concluiu por indeferir o pedido da contribuinte.

O parecer da SAORT serviu de base para o Despacho Decisório (fl.352) que indeferiu o pedido da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.910/914) alegando, em síntese, que, em razão da grande quantidade de documentos exigidos, não foi possível a apresentação no tempo concedido pela autoridade fiscal, e que os documentos foram protocolizados na mesma data do recebimento da intimação do Despacho Decisório. A contribuinte ainda alegou que a legislação, apesar de autorizar a autoridade administrativa exigir documentos, não estabelece prazo limites para a apresentação de tais documentos. Ao fim, a contribuinte requer que seja reconsiderado o Despacho Decisório.

O pedido da contribuinte foi atendido e seu crédito foi reavaliado pela delegacia competente.

A SAORT emitiu um novo parecer (fls.1015/1024) destacando o seguinte:

“Vejamos, então, as notas fiscais de entrada que devem lastrar o crédito pleiteado. A maior parte das notas fiscais de entrada não tem IPI destacado, ao contrário do que o contribuinte informa nos Pedido Eletrônicos de Ressarcimento de IPI (PERs). São itens, os mais diversos, não-tributados ou tributados à alíquota zero.

- Nos casos em que há IPI destacado nas notas de entrada, os valores do campos 'Valor do IPI Destacado', informados nos Pedido Eletrônicos de Ressarcimento de IPI (PERs) também não batem com os valores constantes nos documentos em si. Estão declarados quase sempre maiores nos PERs, em relação às nota fiscais que deveriam respalda-los.

Outra irregularidade é que as notas com IPI destacado, as quais acabamos de citar no item anterior, já estavam lançadas nos Livros de Entradas do primeiro trimestre de 2001, compondo o crédito do Registro de Apuração daquele período. Ora, se os créditos pleiteados nos PERs deste processo foram escriturados em 06/2003, então o contribuinte está reutilizando, em 2003, um crédito já utilizado em 2001”.

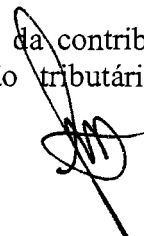
No parecer SAORT, o Delegado da Receita Federal em Palmas/TO ainda explicou que a contribuinte foi intimada a justificar as irregularidades, e este respondeu dizendo que o crédito foi levantado com base no Princípio da Não-Cumulativa, e que a diferença encontrada entre os valores das notas e das PERDECOMP's ocorreram porque nos pedidos os créditos foram calculados com correção pela SELIC.

· O Delegado concluiu que as justificativas apresentadas pela contribuinte não geram o crédito, fundamentando que não se pode ser ressarcido com base da Não-Cumulatividade, pois não há imposto cobrado na entrada, e que os ressarcimentos não podem ser corrigidos pela SELIC.

Ao fim, concluiu por sugerir o indeferimento do ressarcimento e a não homologação da compensação declarada. O Despacho Decisório (fl.1025) mais uma vez acatou o Parecer SAORT.

Mais uma vez inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.1030/1045) alegando o seguinte, em resumo:

- 1- O STF, no julgamento do Recurso Especial nº 212.484-2, já reconheceu o direito ao crédito do IPI presumido para neutralizar os efeitos da cumulatividade do imposto;
- 2- A citada decisão do STF tem efeitos *erga omnes*, pois foi tomada pelo pleno, sendo assim, deve ser observada pelas esferas administrativas, em atendimento ao art.1º do Decreto nº 2.346/97;
- 3- A contribuinte tem direito ao crédito relativo à aquisição à alíquota zero, pois esse crédito tem o mesmo sentido da decisão do STF em relação aos isentos, qual seja, desonerar a cumulatividade;
- 4- O direito de a contribuinte ser compensada está assegurado pelas Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96;
- 5- A correção monetária dos créditos da contribuinte está em consonância com a legislação tributária e mais



especificamente com o art. 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

O Acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls.1083/1101) foi ementado da seguinte forma:

“IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS À ALÍQUOTA ZERO E NT.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior à entrada de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos, não há valor algum a ser creditado.

(...)

CORREÇÃO MONETÁRIA

*É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que se revelam inexistente ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda”.
(grifo no original)*

A contribuinte foi intimada do Acórdão da DRJ em 01/08/2008 (fl.1109) e interpôs Recurso Voluntário em 29/08/2008 (fls.1110/1124) apenas reforçando os argumentos utilizados na impugnação e requerendo, ao final, a reforma do acórdão recorrido e, conseqüentemente, o deferimento do ressarcimento pleiteado, bem como a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende o ressarcimento de IPI de operações não-tributadas ou tributadas à alíquota zero, além de ter seu indébito corrigido pela SELIC. Logo, o cerne da questão é: 1- possibilidade de ressarcimento de créditos oriundos de aquisição de produto não tributado ou tributado à alíquota zero; 2- correção do indébito pela SELIC.

1- Produtos Tributados à Alíquota Zero e Produtos Não-Tributados

O Princípio da não-cumulatividade vem com o intuito de que o mesmo imposto não seja cobrado duas vezes. No caso em tela o produto foi adquirido com alíquota zero, portanto não foi cobrado imposto. Desta forma não há o que ser creditado.

A Carta Magna confirma este entendimento de forma expressa em seu art.153, parágrafo 3º, inciso II, *in verbis*:

: “Art. 153 – Compete à União, instituir imposto sobre:

(...)

IV – produtos industrializados

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (*grifo nosso*)

A Constituição Federal é clara ao expressar que a compensação deve ser feita “*com o montante cobrado nas (operações) anteriores*”. Sendo assim, ratificando o que já foi afirmado, se não houve cobrança anterior, não deve existir compensação.

A matéria, objeto do recurso voluntário, já está sumulada pela Súmula nº 10, conforme publicação no Diário Oficial da União de 26/09/2007, *in verbis*:

: “SÚMULA N.10

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito do IPI.”

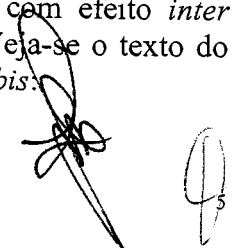
No tocante aos insumos classificados como não-tributados, não existe fato gerador do IPI, de modo que não há tributação sobre eles. Não havendo a tributação, não há que se falar em crédito presumido, devendo-se negar o ressarcimento.

2- Decisões Proferidas Pelo STF

Alega a recorrente que as decisões administrativas devem observar as decisões do STF, quando se trata de interpretação de norma constitucional, sob pena de contrariar o art. 1º do Decreto nº 2.346/97.

Em que pese todos os argumentos, entendo que a recorrente não tem razão, isso porque as decisões administrativas devem ser independentes quanto à interpretação da lei, devendo ser respeitado o livre convencimento do julgador administrativo. Observe-se que, em regra, nem mesmo as decisões judiciais de primeira instância têm obrigatoriedade de seguir os entendimentos dos Tribunais Superiores.

O decreto apresentado pela recorrente não se aplica ao caso ora em análise, pois obriga as esferas administrativas seguirem as decisões judiciais em caso de declaração de inconstitucionalidade de norma, desde que tenham efeito *erga omnes* ou com efeito *inter partes*, mas com suspensão da vigência da norma por decreto do Senado. Veja-se o texto do art. 1º e seus parágrafos do Decreto nº 2.346/97, citado pela recorrente, *in verbis*:



“ Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

*§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **em ação direta**, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto”.(grifo nosso)

Outra hipótese em que a decisão administrativa deve seguir o entendimento do STF é no caso de Súmula Vinculante, pois caso o julgador administrativo não atenda a essas súmulas, a decisão poderá ser anulada, conforme Parágrafo 3º do Art. 103-A da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”.

Como as jurisprudências apresentadas em sede recursal pela recorrente não são compatíveis com as exceções expressas acima, apesar da possibilidade de servirem de orientação, não há obrigatoriedade do julgador administrativo segui-las.

3- Correção do Crédito Presumido pela SELIC

Em outros julgados, evocando o Princípio da Isonomia, este julgador já se posicionou favoravelmente à aplicação da SELIC para corrigir os indébitos. No entanto, no caso em tela não como ser aplicado, pois a correção é acessório que deve seguir o principal.

Como exposto acima os produtos adquiridos tributados à alíquota zero e não-tributados não geram crédito de IPI, portanto, não há correção.

Os demais créditos negados no pedido foram por duas razões: diferença entre o valor declarado na PERDECOMP e os inscritos nas notas fiscais; e a duplicidade de aproveitamento dos créditos. Veja-se a justificativa da SAORT em Palmas/TO (fls. 1015/1024):

“Nos casos em que há IPI destacado nas notas de entrada, os valores do campo ‘Valor do IPI Destacado’, informados nos Pedido Eletrônicos de Ressarcimento de IPI (PERs) também não batem com os valores constantes nos documentos em si. Estão declarados quase sempre maiores nos PERs, em relação às nota fiscais que deveriam respalda-los.

Outra irregularidade é que as notas com IPI destacado, as quais acabamos de citar no item anterior, já estavam lançadas nos Livros de Entradas do primeiro trimestre de 2001, compondo o crédito do Registro de Apuração daquele período. Ora, se os créditos pleiteados nos PERs deste processo foram escriturados em 06/2003, então o contribuinte está reutilizando, em 2003, um crédito já utilizado em 2001”

O primeiro motivo do indeferimento, a recorrente explicou ainda na fase de análise da SAORT, justificando que a diferença consiste na correção pela SELIC. No entanto, os mesmo créditos que constam as diferenças, têm duplicidade de aproveitamento, o que não foi justificado pela contribuinte, além de não constar na impugnação e no Recurso Voluntário, de modo que este Conselho não pode conhecer da matéria.

Assim sendo, por mais que os créditos pudessem ser corrigidos pela SELIC, eles não foram justificados quanto a sua duplicidade, razão que leva ao total indeferimento do pedido.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

